

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/007212  
RECORRENTE: ANTONIO DE SENA SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R001224673

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 218, I do CTB – “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Prazos para apresentação de condutor e Recurso prejudicados. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 257, §7º. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 20/02/2021, na Rod. BA526, Km 12 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de Salvador/BA. Alega o Recorrente, **inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório**. Requer cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento. O Recorrente junto à documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor tinha como termo final em 12/04/2021, estando o referido prazo contido na NAI alcançado pela supressão já que a correspondência só foi entregue no endereço de correspondência do Recorrente em 31/03/2021, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de 30 (trinta) dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB**.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 31/03/2021, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor e Defesa Prévia pelo Recorrente.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001224673**, lavrado contra **ANTONIO DE SENA SILVA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo. Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R001224673**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de julho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI